



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.722978/2011-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.279 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de outubro de 2022  
**Recorrente** COMPANHIA FABRIL LEPPER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.**

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de IRRF na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça que dava provimento ao recurso voluntário e manifestou a intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) n.ºs 32806.04124.040407.1.3.06-0730, 07138.66137.031007.1.3.06-1500, 17058.97260.061107.1.3.06-2458, 34391.15252.051207.1.3.06-5233, 24517.22021.051207.1.3.06-7382 e 36050.52071.040108.1.3.06-7407, respectivamente em 04.04.2007, 03.10.2007, 06.11.2007, 05.12.2007 e 05.12.2007, e-fls. 02 a 28, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Juros sobre Capital Próprio (JCP), código 5706, no valor total de R\$117.367,16 recolhido durante o ano-calendário de 2007 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 32-36:

Trata-se de processo administrativo formalizado para análise de Declarações de Compensação (DComp) baseadas em crédito relativo a IRRF retido sobre pagamentos ou créditos de juros sobre capital próprio.

O crédito apurado pela interessada no ano-calendário 2007 foi utilizado para compensação de débitos conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 1

Nº DO PER/DCOMP	CÓDIGO DE RECEITA	DATA FIM DO PA	DATA DO VENCIMENTO	VALOR DO PRINCIPAL
32806.04124.040407.1.3.06-0730	5706-02	31/03/2007	04/04/2007	1.627,16
07138.66137.031007.1.3.06-1500	5706-02	30/09/2007	03/10/2007	1.627,16
17058.97260.061107.1.3.06-2458	5706-02	31/10/2007	06/11/2007	7.410,00
34391.15252.051207.1.3.06-5233	5706-02	30/11/2007	05/12/2007	7.410,00
24517.22021.051207.1.3.06-7382	5706-02	30/11/2007	05/12/2007	27.780,00
36050.52071.040108.1.3.06-7407	5706-02	30/11/2007	05/12/2007	35.190,00
TOTAL				117.367,16

#### Fundamentação

O presente trabalho tem como escopo verificar a legitimidade da compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal mediante a utilização de crédito de IRRF retido sobre pagamentos ou créditos de juros sobre capital próprio. O art. 40 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, que disciplina o modo como se dará tal encontro de contas, [...].

A partir da transcrição do dispositivo, constata-se que para ser válida a compensação em apreço deve obedecer aos seguintes requisitos: (i) ser efetuada por pessoa jurídica optante pelo lucro real, (ii) no trimestre ou ano-calendário da retenção do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio, (iii) mediante apresentação de DComp, (iv) para a quitação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio.

Neste caso, o sistema IRPJ (fl. 29) indica que no ano-calendário em que as retenções que deram origem ao crédito ora vindicado a interessada era optante pelo lucro real anual. Outrossim, a compensação se deu por meio de DComp e os débitos compensados se referem ao código de receita 5706 – IRRF de juros sobre capital próprio.

Em relação à apresentação da compensação no ano-calendário da retenção do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio, verifica-se que a DComp n.º 36050.52071.040108.1.3.06-7407 não preenche tal

requisito. A retenção do imposto ocorreu em 2007, porém a compensação se deu em 04/01/2008. Por esse motivo, essa compensação deve ser não-homologada.

A vedação da compensação de crédito de IRRF incidente sobre pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio fora do período de apuração em que houve a retenção é matéria pacífica no âmbito da jurisprudência administrativa [...].

Ato contínuo, com a finalidade de apurar o crédito mencionado nas DComp transmitidas de forma regular, as retenções de IRRF de juros sobre capital próprio foram consultadas no sistema Dirf (fls. 30/31).

A partir desses dados, bem como dos débitos compensados, conforme descrito na Tabela 1, tendo em conta também que o controle do crédito é feito por um mecanismo similar a uma conta corrente mensal, ou seja, são captados os valores mensais das retenções na DIRF e confrontados com as informações das DComp, calculando-se, por fim, o valor acumulado mensalmente até o final do período, elaborou-se a tabela abaixo:

Tabela 3

PA	IRRF	Compensações	Saldo
Jan/07	0,00	0,00	0,00
Fev/07	0,00	0,00	0,00
Mar/07	1.627,16	0,00	1.627,16
Abr/07	0,00	1.627,16	0,00
Mai/07	0,00	0,00	0,00
Jun/07	0,00	0,00	0,00
Jul/07	0,00	0,00	0,00
Ago/07	0,00	0,00	0,00
Set/07	45.360,00	0,00	45.360,00
Out/07	0,00	37.950,00	7.410,00
Nov/07	90.719,99	7.410,00	90.719,99
Dez/07	0,00	35.190,00	55.529,99
Total	137.707,15	82.177,16	---

Infere-se, pois, que o crédito oriundo de retenções de IRRF de juros sobre capital próprio é suficiente para a quitação dos débitos de mesma natureza e foi utilizado de forma regular no que toca às DComp apresentadas no ano-calendário 2007.

#### Decisão

Ante o exposto, no uso da competência estabelecida no artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, delegada pelo art. 13-A da Portaria DRF/Joinville n.º 48/2007, reconheço o direito creditório no valor de R\$ 82.177,16 referente ao IRRF retido sobre pagamentos ou créditos de juros sobre capital próprio do ano-calendário 2007, homologo as compensações levadas a efeito por meio das DComp n.º 32806.04124.040407.1.3.06-0730, 07138.66137.031007.1.3.06-1500, 17058.97260.061107.1.3.06-2458, 24517.22021.051207.1.3.06-7382 e 34391.15252.051207.1.3.06-5233, bem como não-homologo a compensação apresentada na DComp n.º 36050.52071.040108.1.3.06-7407.

Proceda-se à compensação homologada, à cientificação e à intimação para pagamento, no prazo de trinta dias, dos débitos indevidamente compensados.

É facultado à interessada, no mesmo prazo acima descrito, apresentar manifestação de inconformidade.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 12ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-108.602, de 02.07.2019, e-fls. 54-59:

**IRRF INCIDENTE EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITE TEMPORAL.**

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que a compensação seja operada no mesmo ano-calendário e formalizada por via de declaração de compensação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE.**

Não compete ao julgador administrativo conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 28.08.2020, e-fl. 63, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.09.2020 (segunda-feira), e-fls. 65-74, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS.**

Tal como apontado acima, a regra geral de tributação do IRPJ, prevista na Lei n.º 9.430/96, é o regime de apuração trimestral. No entanto, é permitido ao contribuinte optar pela apuração na modalidade anual, com o levantamento do lucro real somente ao final do ano-calendário, em 31 de dezembro.

Para efeito dessa apuração do Lucro Real, o contribuinte fica obrigado ao pagamento mensal com base em estimativas mensais, calculadas a partir da receita mensal auferida.

Como já demonstrado nos autos, no ano-calendário de 2007 a Recorrente teve grande monta de imposto retido de IRRF sobre pagamentos de juros sobre capital próprio, os quais foram utilizados para quitação do IR de mesma natureza – retidos a título de pagamentos de juros sobre capital próprio. [...]

Assim sendo, detentora de direito creditório conferido legalmente, a Recorrente efetuou a compensação de todo o IRRF sobre os pagamentos/créditos de juros sobre o capital próprio, apurados durante o ano-calendário 2007.

Contudo, parte do imposto retido apurado em 2007 foi compensado com débito apurado em 12/2007 – vencimento em 01/2008. Assim, apesar do débito pertencer ao mesmo ano-calendário de apuração do crédito, tal compensação não foi homologada pela Autoridade Fiscal, adotando o acórdão recorrido o mesmo posicionamento, por não ter sido realizada no mesmo ano-calendário de apuração do crédito.

Para justificar a glosa em questão, tanto a autoridade fiscal quanto o acórdão recorrido utilizam-se do fundamento previsto no art. 40 da IN RFB n.º 900/2008 [...].

E quanto às Instruções Normativas, o r. acórdão menciona que (...) ‘visam regulamentar ou implementar o que já está previsto. Trata-se de normas infra legais

que gozam de presunção de legalidade perante a administração pública. Nesse sentido, a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos preceitos estabelecidos pela norma regulamentar (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990).’ Ora, bem se sabe que, na hipótese dos autos, não serviu a malfadada IN para ‘regulamentar ou implementar o que já está previsto’ tendo em vista que inovou radicalmente quando trouxe restrições temporais não previstas no § 6º da Lei nº 9.249/1995, permitindo que o IRRF em questão seja utilizado para compensação do IRRF de mesma natureza APENAS durante o trimestre ou ano-calendário de retenção.

E, pela leitura do referido § 6º, não se verifica qualquer restrição ou vedação legal nesse sentido, muito pelo contrário, há tão somente a previsão, de forma geral, da possibilidade de compensação do imposto com aquele retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros de capital próprio.

Assim é que por meio de uma IN não se pode interpretar a lei para desfavorecer o contribuinte, nem ser punido pelos dizeres lá contidos, pois o veículo normativo não tem poderes e eficácia suficiente para ‘ampliar’ – que é o que se vê no presente caso – o que está previsto legalmente.

E, querer forçar a realidade normativa para lhe imprimir um significado e alcance que não tem, representa inovação de mero ato administrativo, ferindo o princípio constitucional da legalidade da tributação (art. 150, I da CF/88) e indo de encontro com a máxima hermenêutica de que ‘onde a lei não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo’. [...]

Além disso, há que se ressaltar acerca do princípio da legalidade à que está adstrita a administração tributária, previsto no caput do art. 37 da CF/88, que dispõe que ‘a autoridade pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência’. [...]

Desta forma, em razão deste princípio, há total subordinação do Poder Público, devendo atuar sempre conforme a lei. Assim, não pode o administrador, mediante mero ato administrativo, conceder direito, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em qualquer ‘obrigação’ do julgador administrativo à aplicação dos preceitos estabelecidos em Instrução Normativa.

Desta forma, dever observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos, como é o caso das Instruções Normativas, não significa sua aplicação irrestrita, em todo e qualquer caso, principalmente porque a autoridade pública deve observar a lei acima de qualquer outro ato infralegal.

E, ainda que este Órgão Julgador não tenha competência para apreciar arguição de ilegalidade das Instruções Normativas, *in casu*, basta deixar de aplica-la (a IN RFB nº 900/2008) uma vez que seus contornos divergem daqueles impostos pela Lei nº 9.249/1995 quando nada mencionou que o IRRF só poderá ser compensado durante o trimestre ou ano-calendário de retenção.

Por fim, quanto à previsão do § 2º do art. 40 da citada IN, ressalta-se que as duas formas de utilização do crédito, seja na forma em que foi feita pela Recorrente ou no ano-calendário seguinte, compondo o saldo negativo do ano-calendário das apurações, ambas possuem o mesmo efeito prático tendo em vista a legítima existência de crédito, inclusive, já reconhecida pela Autoridade Fiscal.

Desta forma, não homologar a compensação realizada apenas porque esta se deu em ano-calendário posterior, sendo que o débito pertence ao mesmo ano-calendário de apuração do crédito é repousar seu inconformismo tão só em motivações de ordem formal.

Ademais, sob qualquer prisma que se olhe, o tributo encontra-se pago, havendo, inequivocamente, o direito ao crédito por parte da Recorrente.

Assim, há evidente afronta ao princípio contábil da primazia da essência sobre a forma, segundo o qual deve se valorizar a essência de cada operação.

Veja-se, há que se observar a natureza jurídica do negócio efetivamente praticado, ou seja, aquele em que se tenha consistência entre a forma e substância, demonstrados mediante a linguagem das provas.

Ora, exatamente a situação do caso em tela!

Portanto, se não revisto o entendimento proferido pelo r. acórdão, se estará ferindo frontalmente os princípios norteadores da Administração Pública, tais como da razoabilidade e proporcionalidade, e a verdade material em detrimento de mera formalidade.

Com bases nesse princípio, a autoridade pode e deve buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento e efetuar o cotejo de todos eles para o fim de apurar a regularidade das operações, caso contrário o procedimento fiscalizatório poderá incorrer em equívocos que, por diversas vezes, são maléficis aos contribuintes. Ressalta-se: essa é a função do agente administrativo determinado pelo poder constituinte.

Sendo possível, então, a apuração da verdade concreta pelos documentos apresentados pelo contribuinte, mesmo que estes não sejam os desejáveis em consonância estrita com a lei tributária, e vislumbrando-se o correto recolhimento dos tributos aplicáveis, não teria sentido a atividade fiscalizatória efetuar outra conclusão que não aquelas específicas para o caso por ela analisado.

E, a não observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo r. acórdão se constata na medida em que a homologação da compensação pretendida não traz efeitos negativos à administração, quiçá prejuízo ao fisco, tendo em vista que o imposto foi devidamente recolhido ao Fisco, e que por efeitos do § 6º da referida Lei, lhe confere o direito à compensação do imposto retido de mesma natureza. Apenas ao contribuinte, que perderá o direito de ter seus débitos homologados na integralidade.

Importante destacar que o princípio da proporcionalidade é a solução para dirimir possíveis colisões entre princípios e direitos individuais e deverá ser aplicado considerando cada peculiaridade do caso concreto. [...]

Por todo o exposto, em observância ao princípio da legalidade, da primazia da essência sobre a forma, da verdade material e razoabilidade e proporcionalidade, e porquanto se trata aqui de legitimidade do direito creditório da Recorrente, faz-se necessária a reforma do r. acórdão, para que então sejam homologadas as compensações, na sua totalidade.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### 4. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente, no sentido de reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja determinada a homologação de todas as compensações, incluindo aquela efetivada na DCOMP n.º 36050.52071.040108.1.3.06-7407.

Na remota hipótese do presente recurso voluntário não ser acolhido por Vossas Senhorias, requer seja reconhecido o prequestionamento da matéria ventilada no presente recurso e os dispositivos legais e infra legais citados nas razões recursais, a fim de ser viabilizada a interposição de eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como determina o art. 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao pagamento a maior de JCP constante no Per/DComp n.º 36050.52071.040108.1.3.06-7407 no valor de R\$35.249,40 (R\$117.367,16 - R\$82.117,16) referente ao ano-calendário de 2007 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art.

5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A retenção, código 5706, refere-se aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 51 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no

Brasil. e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

Sobre a matéria, a Instrução Normativa RFB n.º 2055, de 06 de dezembro de 2021, prevê:

Art. 64. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV. [...]

Art. 81. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de IRRF na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 64.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput:

I - que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada; e

II - não é passível de restituição.

O direito creditório relativo ao pagamento a maior de JCP do ano-calendário de 2007 constante no Per/DComp n.º 36050.52071.040108.1.3.06-7407 apresentado em 04.01.2008 no valor de R\$35.249,40 não pode ser reconhecido, uma vez que foi pleiteado no ano-calendário posterior ao da retenção. A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada por expressa previsão legal.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 12ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-108.602, de 02.07.2019, e-fls. 54-59, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A lide restringe-se à não-homologação da Declaração de Compensação 36050.52071.040108.1.3.06-7407 por ter sido apresentada em ano-calendário posterior à da retenção do IR sobre juros sobre o capital próprio.

Inicialmente, a interessada alega que a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 trouxe restrições não previstas na Lei 9.249/1995.

As Instruções Normativas são atos normativos expedidos por autoridades administrativas, complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, que visam regulamentar ou implementar o que já está previsto. Trata-se de normas infra legais que gozam da presunção de legalidade perante a administração pública.

Nesse sentido, a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos preceitos estabelecidos pela norma regulamentar (art. 116, inc. III, da Lei n.º

8.112/1990). Àquela não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia de tais preceitos normativos considerados, pelo sujeito passivo, como ilegais.

No caso específico da administração tributária federal, o art. 7.º da Portaria MF nº 341/2011, incisos IV e V, determina que a autoridade julgadora de 1ª instância deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos, como é o caso das Instruções Normativas.

Falta, assim, competência para apreciar a arguição de ilegalidade das Instruções Normativas observadas no procedimento fiscal, vez que editadas por autoridade hierárquica superior.

Feitas essas explicações, deixa-se de apreciar os demais argumentos apresentados pelo contribuinte no sentido de afastamento das disposições da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, posto que estes de observância obrigatória pelos órgãos julgadores.

A possibilidade da compensação de IR sobre juros sobre o capital próprio encontra-se prevista no § 6º do artigo 9º da Lei 9.249 de 26/12/1995 e disciplinada pelo artigo 32 da Instrução Normativa RFB 600 de 28/12/2005, em vigor na data de transmissão da Declaração de Compensação 36050.52071.040108.1.3.06-7407:

Lei 9.249/1995 [...]

Instrução Normativa RFB 600 de 28/12/2005 [...]

Apesar dos protestos da defesa, a interpretação consolidada no art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 e reproduzida no artigo 40 da citada Instrução Normativa RFB 900/2008, encontra-se em perfeita consonância com as disposições legais do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, na medida em que a exceção não deve se sobrepor à regra, mas deve ser com ela compatibilizada.

A leitura do artigo 9º da Lei 9.249/1995 conduz à lógica de que há duas destinações possíveis para o imposto retido na fonte por juros sobre o capital próprio, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou ser considerado antecipação do devido na declaração ou ser utilizado para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas. A primeira hipótese contemplaria a regra geral, uma vez que o legislador empregou a expressão será; a segunda, a exceção, consagrada pela expressão poderá.

A interpretação que permite harmonizar as duas possibilidades de aproveitamento do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio é aquela que atenta ao aspecto temporal: a faculdade de compensar vai somente até o final do período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Findo tal prazo, passa a incidir a regra geral, que prevê considerar-se o imposto retido como antecipação do devido na declaração (desde que a pessoa jurídica queira aproveitá-lo, conforme prevê o caput do art. 9º da Lei 9.249/95).

O sujeito passivo que pretendesse optar pela faculdade prevista no art. 9º, § 6º, da Lei 9.249/95 deveria apresentar a declaração de compensação até o final do período de apuração, uma vez que tal conduta é fundamental para que a compensação fosse efetivada até aquela data, conforme disposto no § único do artigo 26 da Instrução Normativa RFB 600 de 28/12/2005: [...].

O contribuinte assim não procedeu em relação à Declaração de Compensação 36050.52071.040108.1.3.06-7407, apresentada em 04/01/2008, após o término do período de apuração do imposto, que findou em 31 de dezembro de 2007.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação de inconformidade para **NÃO RECONHECER** o direito creditório e **NÃO HOMOLOGAR** a compensação declarada.

Assim sendo, o Acórdão da 12ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-108.602, de 02.07.2019, e-fls. 54-59, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

## **Declaração de Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Conforme já relatado, a matéria devolvida para análise nesta instância de julgamento restringe-se à discussão acerca do direito creditório relativo ao pagamento a maior de JCP, do ano-calendário de 2007, constante no Per/DComp n.º 36050.52071.040108.1.3.06-7407 apresentado em 04.01.2008 no valor de R\$35.249,40, que não foi reconhecido por ter sido pleiteado no ano-calendário posterior ao da retenção.

Em que pese, em momento anterior, já ter decidido em sentido diverso, refletindo sobre a questão, mudei meu entendimento conforme exposto a seguir.

De fato, considerando a legislação de regência, pode-se concluir pela inexistência de qualquer vedação legal para que o contribuinte exerça seu direito de compensar crédito, decorrente de pagamento indevido ou maior a título de JCP, de que é titular, podendo, inclusive, fazer o encontro de contas com débitos de anos-calendários distintos, ressalvados, é claro, apenas os casos de prescrição, que não a hipótese dos autos.

Em relação à discussão relativa ao desrespeito ao regime de competência entendo correto o posicionamento adotado no Acórdão n.º 1401-000.902, no sentido de que o período de competência é marcado pela deliberação dos sócios pelo seu creditamento ou pagamento. Isso porque, o direito de exigir a referida remuneração somente surge para os sócios a partir do momento em que deliberam. Confira-se, nesse sentido, a transcrição da ementa do referido acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DEDUTIBILIDADE LIMITE TEMPORAL

O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o seu pagamento ou crédito. Inclusive, a remuneração do capital próprio pode tomar por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites de dedutibilidade previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou creditamento.

RENÚNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Não há previsão legal sobre a configuração de renúncia de direito no caso de ausência da deliberação do pagamento dos JCP. A renúncia de direitos deve ser interpretada de forma restrita, não devendo o silêncio do acionista ser interpretado como ato volitivo de abdicação de direito, gerando efeitos tributários.

LANÇAMENTO DECORRENTE CSLL

Tratando-se de lançamento reflexo, a solução dada ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos novos a ensejar decisão diversa, ante a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Para fins de esclarecimento, transcreve-se o trecho do voto do Conselheiro Relator do referido acórdão:

Por meio do art. 9º da Lei n.º 9.249/95, o legislador inseriu em nosso ordenamento jurídico a figura dos JCP, facultando à pessoa jurídica “deduzir para efeitos da apuração do lucro real, **os juros pagos ou creditados** individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP”. O trecho supracitado permite inferir que a dedução – para efeitos da apuração do lucro real – deve ocorrer quando os juros forem **pagos ou creditados** aos sócios ou

acionistas. E, logicamente, os JCP somente serão pagos ou creditados quando da deliberação dos sócios ou acionistas neste sentido.

Contudo, o referido diploma não realizou qualquer ressalva sobre o momento adequado para deliberação do pagamento dos juros sobre capital próprio. É dizer: não há nenhuma restrição legal em pagar ou creditar JCP aos acionistas referentes aos anos calendários anteriores.

(...)

*É importante lembrar que, de acordo com o Pronunciamento CPC n.º 25 passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos. Desta forma, a obrigação de pagamento de JCP somente se torna “obrigação presente” quando da deliberação pelos sócios.*

O período de competência é marcado pelo momento da deliberação dos sócios pelo seu creditamento ou pagamento, não havendo qualquer objeção legal à distribuição acumulada de JCP. Isso porque, o direito de exigir a referida remuneração somente surge para os sócios a partir do momento em que deliberam pelo ou realizam o pagamento dos JCP, valendo frisar que não existe nos instrumentos normativos que regulam a matéria qualquer imposição de que a dedução dos JCP deva ser realizada no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa.

O pagamento retroativo e acumulado de JCP é pautado exclusivamente pelos critérios de conveniência financeira da pessoa jurídica e dos seus sócios, cabendo-lhes a faculdade de deliberar ou não pelo seu pagamento no mesmo ano em que apurado o lucro ou nos exercícios subsequentes, não havendo que se falar em renúncia ou preclusão temporal desse direito”.

De fato, ao analisar o artigo 9º da Lei nº 9.249/95, verifica-se que não foi estabelecida nenhuma limitação temporal para apuração. Confira-se:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

E como dito, este posicionamento já foi adotado, inclusive, por este Colegiado, em decisão recente, brilhantemente relatada pelo D. Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias:

Neste sentido cito trecho do voto proferido pelo Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves quando da prolação do acórdão de nº 1401-004.750, publicado em 14/10/2020:

“(…)

O fato é que a Lei nº 9.249/95, em nenhum momento, exige que o ato de compensação deva ocorrer dentro do período de apuração do crédito e do débito, razão por que a correta exegese da IN 460/04 diz respeito ao aproveitamento, ou não, do IRRF nascido com a retenção sofrida, e não à data de envio do documento que retrata essa compensação. Se assim não fosse, um pagamento de JCP ocorrido no último dia de um exercício acarretaria na obrigatoriedade de entrega de pedido de compensação no mesmo dia da ocorrência do fato gerador, e mesmo antes de o tributo se tornar exigível”.

Ademais, como observado pelo Conselheiro Caio Cesár Nader Quintella no Acórdão nº 9101-005.757:

Os requisitos para a dedução lá presentes, se didaticamente fragmentados e classificados, seriam eminentemente *contábeis* (obtenção de lucros), *societários* (contratual ou estatutário) e *quantitativos* (regras de cálculo). Não há limitação dos períodos sobre os quais pode se deliberar pelo pagamento e creditamento desses juros, apropriando e deduzindo a despesa correspondente incorrida.

Melhor explicando, para tal dedução, exige-se a apuração lucros pela entidade, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, naturalmente, a decisão do órgão competente ou a previsão em Instrumento social por efetuar tal remuneração, devendo, então, ser calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Se observadas tais hipóteses e assim devidamente determinado pela entidade, não resta elemento restritivo na norma aos períodos abarcados no seu cálculo e na deliberação pela remuneração, tornando-se, conseqüentemente, dedutíveis. Ora, e após devidamente apropriados ou incorridos, mais razão ainda assiste à sua devida redução na determinação da renda efetivamente tributável.

Em tempo, imprescindível destacar a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada ainda 2009, sobre o tema. Confira-se a ementa do Acórdão proferido no REsp 1086752/PR, pela C. Primeira Turma, de relatoria do Exmo. Min. Francisco Falcão, publicado em 11/03/2009:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.**

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II – A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III – Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V – Recurso especial improvido.

Por fim, apesar da discussão sobre a questão, este Tribunal também tem se manifestado no sentido de ser o reconhecimento de direito creditório relativo de pagamento a maior ou indevido de JCP pleiteado no ano-calendário posterior ao da retenção (apresentação de de declaração de ano-calendário distinto). Confira-se:

**IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO.** Considerando que inexistente vedação legal para que o contribuinte exerça seu direito de compensar crédito que é titular, deve-se dar parcial provimento ao recurso voluntário, para superar o óbice relacionado ao marco temporal da utilização do crédito oriundo de retenções de IRRF, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez, certeza e

disponibilidade do crédito requerido. (Acórdão n.º 1301-005.662, Relator: José Eduardo Dornelas Souza, Data da Sessão: 14 de setembro de 2021)

**JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DEDUTIBILIDADE LIMITE TEMPORAL.** O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o seu pagamento ou crédito. Inclusive, a remuneração do capital próprio pode tomar por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites de dedutibilidade previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou creditamento. (Acórdão n.º 1402-006.001, Relator: Marco Rogério Borges, Redatora Designada: Junia Roberta Gouveia Sampaio, Data da Sessão: 07 de dezembro de 2021)

**COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.** O artigo 9ª, parágrafo 6º da Lei n.º 9.249/95 autoriza o uso do IRRF retido dos JCPs recebidos pelo contribuinte com os por ele devidos ao pagar JCP aos seus titulares, sócios e acionistas, desde que apurados no mesmo ano-calendário, sem impor um limite temporal para que o pedido de compensação seja transmitido pelo contribuinte. (Acórdão n.º 1302-005.486, Relator: Gustavo Guimarães da Fonseca, Data da Sessão: 20 de maio de 2021)

Essas são as razões pelas quais, respeitosamente, discordo da nobre Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça